



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1725769 - SP (2020/0167316-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN
ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI LOCAL 1.217/2.013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que após a edição da Lei Estadual n. 1.217/2.013 e da Resolução n. 634/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, passou a ter direito ao recebimento do Adicional de Qualificação nos termos do art. 37-B, inciso II, da Lei n. 1.217/2.013, correspondente a 10% sob os vencimentos brutos, no caso de título de Mestrado. Na sentença julgou-se parcialmente procedente, para condenar o ente público ao pagamento do adicional de qualificação a partir de dezembro de 2013 até março de 2015. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, mas com a impossibilidade de inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo do Adicional de Qualificação.

II - Assiste parcial razão ao agravante, porquanto em sua petição de agravo em recurso especial foi rebatido suficientemente a incidência das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ. Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por outros fundamentos, a serem demonstrados a seguir.

III - No tocante ao pedido de suspensão para enfrentamento da questão em Incidente de Demandas Repetitivas, IRDR, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o incidente não foi aceito. Desse modo, não há como acolher o pedido de retorno dos autos, porquanto o Tribunal esclareceu que o IRDR não havia sido admitido até aquele momento, razão suficiente para não acolher o pedido.

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei 1.217/2013, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

V - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da base de cálculo do adicional de qualificação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as verbas temporais não compõem a sua base de cálculo. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1725769 - SP (2020/0167316-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN
ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI LOCAL 1.217/2.013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que após a edição da Lei Estadual n. 1.217/2.013 e da Resolução n. 634/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, passou a ter direito ao recebimento do Adicional de Qualificação nos termos do art. 37-B, inciso II, da Lei n. 1.217/2.013, correspondente a 10% sob os vencimentos brutos, no caso de título de Mestrado. Na sentença julgou-se parcialmente procedente, para condenar o ente público ao pagamento do adicional de qualificação a partir de dezembro de 2013 até março de 2015. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, mas com a impossibilidade de inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo do Adicional de Qualificação.

II - Assiste parcial razão ao agravante, porquanto em sua petição de agravo em recurso especial foi rebatido suficientemente a incidência das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ. Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por outros fundamentos, a serem demonstrados a seguir.

III - No tocante ao pedido de suspensão para enfrentamento da questão em Incidente de Demandas Repetitivas, IRDR, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o incidente não foi aceito. Desse modo, não há como acolher o pedido de retorno dos autos, porquanto o Tribunal esclareceu que o IRDR não havia sido admitido até aquele momento, razão suficiente para não acolher o pedido.

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei 1.217/2013, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

V - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da base de cálculo do adicional de qualificação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as verbas temporais não compõem a sua base de cálculo. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

a) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Excelentíssimos Ministros, não se trata da hipótese de aplicação do artigo do RISTJ e da Súmula 182 desta Corte, pois contrário ao que constou da r. decisão monocrática automatizada, o agravante não a deixou de impugnar, tendo em vista que requereu em seu ARESP o afastamento da súmula 7 do STJ, por entender que o Tribunal de Origem não a poderia ter utilizado como fundamento de validade da decisão para obstar a admissão do recurso especial, nos casos em que se discute, única e exclusivamente, a interpretação do texto de Lei Federal, como na hipótese, que se restringe à exegese do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.010 de 2015, para que haja a correta interpretação do texto legal, sobre a necessidade ou não do sobrestamento do processo principal que deu origem ao Incidente de resolução de demandas repetitivas, para que este, como já previsto inicial pela parte autora, não fosse julgado prejudicado em razão do julgamento antecipado do processo que lhe deu origem.

[...]

b) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Excelências, se os senhores tiverem oportunidade de apreciar o Recurso Especial interposto terão condições de verificar que as alegações aqui apresentadas, são completamente pertinentes, tendo em vista que o uso da súmula 7 desta Egrégia Corte, pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostra-se completamente equivocada, haja vista que não se discute análise ou reexame de provas no acórdão nem no Recurso Especial, trata-se, única e exclusivamente, interpretação do texto de lei local e lei federal, as quais não se encontram diretamente relacionadas. E o recurso especial fundou-se exclusivamente na lei federal, especial quanto à correta interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, para que ocorra a obrigatória suspensão do processo principal que deu origem à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, evitando assim a ocorrência de usurpação da Competência da Turma Especial do Tribunal de Justiça, por ter sido processo Principal julgado antes da formação da tese a ser firmada pelo no IRDR, fugindo às regras da sistemática implantada pelo novo Código de Processo Civil, mesmo após devidamente cientificado do Pedido de Instauração do IRDR.

Logo, por assim ser, não teria a parte como trazer à colação os precedentes que deram origem à formação da Súmula 7 desta Corte Superior, para o referido cotejo analítico entre as teses aplicadas, para demonstração das distinção entre os julgados de fundamentaram a construção do enunciado da súmula 7 e o julgado ora hostilizado que apenas se pautou na interpretação do texto legal estadual e federal.

[...]

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que após a edição da Lei Estadual n. 1.217/2.013 e da Resolução n. 634/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, passou a ter direito ao recebimento do Adicional de Qualificação nos termos do art. 37-B, inciso II, da Lei n. 1.217/2.013, correspondente a 10% sob os vencimentos brutos, no caso de título de Mestrado. Na sentença julgou-se parcialmente procedente, para condenar o ente público ao pagamento do adicional de qualificação a partir de dezembro de 2013 até março de 2015. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, mas com a impossibilidade de inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo do Adicional de Qualificação.

É o relatório.

VOTO

Assiste parcial razão ao agravante, porquanto em sua petição de agravo em recurso especial foi rebatido suficientemente a incidência das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ.

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por outros fundamentos, a serem demonstrados a seguir.

No tocante ao pedido de suspensão para enfrentamento da questão em

Incidente de Demandas Repetitivas, IRDR, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o incidente não foi aceito, nestes termos:

[...]

Inicialmente, em relação ao pedido do autor de redistribuição dos autos para o Exmo. Desembargador Relator do IRDR no 2116958-74.2019.8.26.0000 e determinação de suspensão para julgamento conjunto após a afirmação da tese jurídica quanto à base de cálculo do adicional de qualificação, verifica-se que não há notícia de que o IRDR tenha sido admitido até o momento pela Turma Especial de Direito Público. Logo, o pleito não deve ser acolhido, e mesmo que a admissão tivesse sido admitida não seria hipótese de redistribuição.

[...]

Desse modo, não há como acolher o pedido de retorno dos autos, porquanto o Tribunal esclareceu que o IRDR não havia sido admitido até aquele momento, razão suficiente para não acolher o pedido.

No mais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei 1.217/2013, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.

7. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012). Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Por fim, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da base de cálculo do adicional de qualificação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as verbas temporais não compõem a sua base de cálculo.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Decisão agravada mantida por outros fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.725.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0167316-9

Número de Origem:

10158724920188260053 1015872-49.2018.8.26.0053

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN

ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA -
GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN

ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0167316-9

AgInt no
AREsp 1.725.769 /
SP

Números Origem: 1015872-49.2018.8.26.0053 10158724920188260053

PAUTA: 03/05/2021

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN
ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Por
Atividades Específicas - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico
Administrativa - GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAIR ANTONIO CRISPIN
ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515<519115<=4@ 2020/0167316-9 - AREsp 1725769 Petição : 2020/0061299-3 (AgInt)